

# Diario da Justiça

## DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sabbado, 23 de Janeiro de 1937 — NUM. 805

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N.º 54

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que Agnaldo Alves Celestino, delegado neste Estado, do partido político Acção Integralista Brasileira, devidamente registrado no Tribunal Superior, funcionando em todo o territorio Nacional, consulta se estão assegurados ao dito partido os direitos e a liberdade de propaganda por todos os meios pacíficos que não attentem contra a ordem e o decoro publico, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral vigente e nas leis subsequentes. A razão da consulta, acrescenta o consulente, é originada pelo facto de ter a policia do Estado feito retirar do Café Central, estabelecimento publico, sito á rua João Pessoa, desta capital, o cartaz cujo fac-simile junta em anexo, o qual, como se vê, não representa mais que um appello pacífico á voluntariedade do cidadão que deseje se filiar ao partido.

O anexo referido tem a fôrma de cartão postal, com a figura de um partidario integralista, com indumentaria peculiar, em attitude de quem aponta, encimado com os seguintes dizeres, em letras encarnadas: O Brasil precisa de você! E na parte inferior: Fôra do Integralismo não ha nacionalismo.

O dr. procurador regional no seu parecer de fls. 4 a 5 v. e no additamento de fls. 8 a 9 v., depois de elevadas considerações sobre o caracter de excepção da justiça eleitoral, formulou as preliminares de não ser tomada em consideração a consulta, por tratar a mesma de materia extranha ás attribuições da justiça eleitoral, e tambem porque trata de um caso concreto, normalmente sujeito ás decisões de direito.

Entende o Tribunal Regional por sua maioria, quanto a primeira preliminar, que não obstante ser a justiça eleitoral de excepção, sendo sua competencia limitada ao que estiver expressamente declarado em lei, cumpre todavia distinguir a propaganda eleitoral do partido politico permanente, no sentido do alistamento eleitoral, da propaganda politica, no sentido do voto, quando nas proximidades do pleito.

A allegação do direito de fazer propaganda eleitoral partidaria para o alistamento de eleitores, ainda que dependendo de exame, determina incontestavelmente a competencia da justiça eleitoral.

Quanto a segunda preliminar, é absolutamente fôra de duvida que se firma a consulta em um caso concreto, pois que declara o proprio consulente que foi ella originada em consequencia de haver a Policia do Estado feito retirar do Café Central, á rua João Pessoa, desta Capital, um cartaz de propaganda que não era mais que um appello pacífico á voluntariedade do cidadão que deseje se filiar ao partido politico nacional Acção Integralista Brasileira.

Vê-se, pelos proprios termos da consulta, que é ella baseada em um caso concreto. E o Tribunal Superior tem decidido, invariavelmente, que não se toma conhecimento de consulta versando materia de caso concreto que possa importar em prejuilamento.

Isto posto :

Accordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, contra o voto do relator, julgar competente a justiça eleitoral, mas não tomam conhecimento da consulta, unanimemente, por se tratar de um caso concreto.

Aracaju, 9 de Dezembro de 1936.

(a) J. Dantas de Britto, presidente.

Olympio Mendonça, relator, vencido na preliminar da competencia. Não tomava conhecimento da consulta. Não distingo propaganda de partido politico permanente para o alistamento elei-

toral, da propaganda politica, nas suas diferentes modalidades, no sentido do voto. Para mim tudo é propaganda politica, só considerada como materia eleitoral quando nas proximidades das eleições. Certamente para os partidos politicos de existencia legal estão asseguradas todas as garantias de que trata a Constituição Federal, que no art. 113, n.º 9, "assegura em qualquer assumpto a livre manifestação do pensamento, sem dependencia de censura, salvo quanto a espectaculos e diversões publicas, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela forma que a lei determinar", firmando-se, deste modo, a regra da isenção de censura ou de licença prévia para as manifestações do pensamento nas suas diferentes modalidades, com restricção dos casos declarados quanto a espectaculos e divertimentos publicos. Entendo que o presente caso escapa a competencia deste Tribunal por ser a justiça eleitoral de excepção, só applicavel aos casos expressamente declarados sendo a sua competencia limitada ao que estiver determinado em lei, não sendo admissivel estendel-a por analogia ; e o Código Eleitoral, no art. 1.º, limita a materia eleitoral ao alistamento de eleitores e ás eleições. Já na vigencia da nova Constituição Federal, por accordão de 29 de Novembro de 1935, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral conheceu de um recurso para julgar incompetente a justiça eleitoral, porque, sendo esta de excepção, não se pode estender a casos que não digam respeito a eleições, isto é, ao direito eleitoral, com applicação aos factos que se ligam intimamente, ou por uma relação mais ou menos directã, dos processos, no tempo e no espaço, de alistamento de eleitores, de preparo das votações, de apuração dos suffragios, da proclamação dos eleitos e, no crime, dos delictos eleitoraes. B. E. n.º 1 de 2/1/36. Relatou esse accordão o eminente João Cabral, mestre respeitado no assumpto. Sempre foi entendido que a competencia eleitoral restringe-se aos casos de alistamento e de eleições, e que a propaganda partidaria só se pode incluir entre os actos eleitoraes e considerar materia eleitoral, quando em vespêras de pleitos. Plinio Barretto explica o assumpto com clareza e precisão quando diz que a propaganda partidaria é assumpto differente do alistamento eleitoral e da votação, e que a sua protecção só cabe aos Tribunaes Eleitoraes nas vespêras dos pleitos.

Somente ahí, na imminencia do pleito, é que a propaganda partidaria adquire o caracter de acto eleitoral, como preliminar de votação. E fôra dahi, longe das eleições, quando não ha pleitos em perspectiva rem candidatos registrados, a acção dos partidos só pode ser protegida pela justiça eleitoral quanto aos actos referentes ao alistamento. Esse parecer foi aprovado unanimemente pelo Tribunal Regional de São Paulo, servindo de fundamento ao Accordão n.º 298, de 16 de Fevereiro de 1934, que foi confirmado pelo Tribunal Superior, em 2 de Março do referido anno, pelos seus juridicos fundamentos, determinando o referido accordão do Tribunal Superior, que a propaganda politica na praça publica só se pode incluir entre os actos eleitoraes, e considerar materia eleitoral, quando em vespêras de pleitos, e que o exercicio da liberdade de pensamento em qualquer de suas modalidades, seja qual fôr o seu objectivo, é da competencia da justiça commum.

(aa) E. Oliveira Ribeiro.

Gervasio Prata.

Dr. Arthur Marinho. Vencido quanto á preliminar de conhecer de consultas em geral, por achar que a lei ordinaria n.º 48, de 1935, collide com a Constituição no tocante á finalidade do Judiciario, que não é orgão consultivo. Conheci da consulta no respeitante a competencia, por motivos circunstanciados em mesa. Não n'a conheci, porem, como o fez o Tribunal, por se tratar de caso evidentemente concreto: aqui, pois, fiquei com os demais egregios juizes componentes do Regional.

(aa) Edgard Coelho.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

**SERVIÇO ELEITORAL****1ª ZONA****EDITAL DE TRANSFERENCIA**

Juiz — Dr. Abilio de Vasconcellos Hora.  
Escrivão — José Euclides de Souza.

Faço publico, para os fins do art. 69 § 2º, da Lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, que por este Cartorio e Juizo da 1ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de transferencia dos seguintes cidadãos:

Gervasio da Costa Telles, (inscrição numero 15 da 9ª Zona, São Christovam), Sergipe, filho de Antonio Lourenço Telles com 53 annos de idade, nascido a 13 de Outubro de 1878, casado, funcionario publico.

Altair Figueiredo, inscrição n. 1.502, da 5ª Zona (Capella), Sergipe, filha de Manoel Ivo Figueiredo, com 18 annos de idade, nascida a 30 de Junho de 1916, solteira, de prendas domesticas.

Abdon Francisco de Souza, inscrição n. 45, da 3ª Zona, Jaboatão, Sergipe, filho de Rosendo Francisco de Souza, com 37 annos de idade, nascido a 10 de Agosto de 1895, solteiro, artista.

Alipio Ignacio do Prado, inscrição numero 70, da 7ª Zona, Divina Pastora, Sergipe, com 20 annos de idade, nascido a 15 de Agosto de 1903, casado, commerciante. Aracaju, 19 de Janeiro de 1937.

*José Euclides de Souza,*  
escrivão eleitoral da 1ª zona.

(Duas-vezes.)

**Edital de inscrição**

Juiz — Dr. Abilio de Vasconcellos Hora.  
Escrivão — José Euclides de Souza.

Faço publico, para os fins dos arts. 63 do Codigo Eleitoral e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 1ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

4853—Noemia Alves de Carvalho, filha de Pedro Alcantara da Silva, com 21 annos de idade, casada, de prendas domesticas.

4854—Alfredo Rezende Lopes, filho de

Antonio Corrêa Lopes, com 44 annos de idade, solteiro, auxiliar do commercio. Aracaju, 19 de Janeiro de 1937.

*José Euclides de Souza,*  
escrivão eleitoral da 1ª zona.  
(Duas vezes.)

**Edital de qualificação**

Juiz — Dr. Abilio de Vasconcellos Hora.  
Escrivão — José Euclides de Souza.  
Qualificados por despacho de 16 de Janeiro de 1937:

4342—Osman José dos Santos

4343—Diva Santos

4344—Joviano Andrade Filho.

Aracaju, 19 de Janeiro de 1937.

*José Euclides de Souza,*  
escrivão eleitoral da 1ª zona.

(Uma vez.)

**Juiz de Direito da 4ª vara da Capital****EDITAL**

O dr. Innocencio A. de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei, etc.:

Faz saber a todos que deste conhecimento tiverem, que transferiu suas audiencias ordinarias, para o salão do Jury, no edificio do Palacio da Justiça às onze horas, às terças-feiras. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vae publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume. Passado aos dezoito dias do mês de Dezembro de 1936. Eu, Durval Correia de Araujo, escrivão do crime o escrevi. — *Innocencio A. de Menezes Lins.*

(Reg. n. 578—Em 18-12-936—15 vezes.)

**Edital de citação de herdeiros****(BENS DE AUSENTES)**

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da primeira vara desta comarca de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem que, tendo se procedido a arrecadação dos bens de Francisclina Gomes da Silva, convoco a todos que

tiverem direito a esses bens a virem se habilitarem dentro de trinta dias, depois da publicação no Orgão Official deste Estado sob as penas da lei. E para que chegue a noticia de todos mandou expedir o presente, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 16 de Novembro de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes José Euclides de Souza. Aracaju, 16 de Novembro de 1936. Abilio de Vasconcellos Hora. Sob esta firma e data tem 800 réis de sellos do Estado e da Educação e Saude. Era o que se continha em dito edital, que copiei fielmente a cujo me reporto e dou fé. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevi e assigno. Aracaju, 16 de Novembro de 1936.

O escrivão de ausentes,

*José Euclides de Souza.*

(Reg. sob n. 502—Em 16-11-936—20 vezes.)

**Edital para habilitação de herdeiros**

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc.

Faço saber aos que, o presente edital virem que, por este Juizo foram arrecadados os bens deixados por Octaviano de Mello, que era natural deste Estado e que falleceu na Ilha de Ré, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que, convido aos herdeiros successores do finado e todos que se julgarem com direito a herança a virem habilitar-se no prazo da lei e, requerer o que for a bem de seu direito. E para que chegue a noticia de todos se passou o presente que será afixado no lugar do costume e publicado pela Imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 18 de Novembro de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o escrevi. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. João Dantas Martins dos Reis. Sob esta firma e data tem 800 réis de sello do Estado e da Educação e saude. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. — O escrivão de ausentes, *José Euclides de Souza.*

(Reg. sob n. 510—Em 20-11-936—30 vezes)